



## Processo TC nº 06.727/20

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, Prefeito Municipal de **Maturéia – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3627/3770, com as seguintes observações:

- A Lei nº 0386/2018, de 19/10/2018, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.506.462,00**, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 13.753.231,00**, equivalentes a 50,00% do valor orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 19.365.860,87** e a despesa orçamentária realizada totalizou **R\$ 19.761.786,25**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.689.683,84**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 9.010.649,31** representando **48,37%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 354 servidores, sendo 224 efetivos, 55 comissionados, e 75 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.626.776,41**, o que equivale a **30,80%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **66,16%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.813.942,50**, equivalente a **16,46%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, totalizaram R\$ 911.150,19, correspondendo a 4,61% da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em déficit equivalente a 2,04% (R\$ 395.925,38) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.655.407,81, está distribuído entre Caixa (R\$ 12.752,17) e Bancos (R\$ 2.642.655,64), nas proporções de 0,48% e 99,52%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro**, no valor de R\$ 976.760,49.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal importou em R\$ 4.246.519,44, correspondendo a 22,80% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 71,06% e 28,94%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 44,43%. O principal componente da Dívida Fundada é o RGPS, no valor de R\$ 1.228.936,46;
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 18 a 22.11.2019.



## **Processo TC nº 06.727/20**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. José Pereira Freitas da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 374/4907 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, o montante de R\$ 463.273,26.**
- b) **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, num total de R\$ 395.925,38.**
- c) **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 939.879,41.**
- d) **Irregularidades em procedimentos licitatórios, referente a inexigibilidades para contratação de serviços de Assessoria Jurídica (R\$ 63.600,00), e Assessoria Contábil (R\$ 97.500,00).**
- e) **Gastos com pessoal, acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, se considerado as obrigações patronais.**
- f) **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**
- g) **Elevado crescimento do número de contratados.**
- h) **Elevado crescimento da dívida municipal.**
- i) **Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 971.057,32. Registre-se que, de acordo com informações constantes do SAGRES, no exercício o município pagou o montante de R\$ 1.082.839,90, ou 52,77% do total devido.**

Ressalte-se que, conforma a Unidade Técnica, a Prestação de Contas deixou evidente que foram abertos créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 463.273,26, sem a devida autorização legislativa.

A defesa apresentou a Lei 398, de 08/05/2019, que autorizou a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 3869/3870) e a Lei 416, de 30/12/2019, autorizando a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 455.273,26, ambas assinadas pelo Prefeito, porém, sem a comprovação da aprovação pelo Legislativo.

Em 31/12/2019, foi creditada na Conta 7.440-3 – Fundo Especial do Petróleo a quantia de R\$ 456.980,24, proveniente da Cessão Onerosa do Bônus da Assinatura do Pré – Sal. E, da quantia recebida (R\$ 456.980,24), foi utilizado, até 31/12/2019, o valor de R\$ 4.319,80, destinado à Cota DAF débito. Portanto, ficou evidente que do crédito especial aberto irregularmente, no montante de R\$ 455.273,26, não foi utilizado.



## Processo TC nº 06.727/20

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 523/21 com as seguintes considerações:

- Quanto aos **créditos adicionais abertos sem autorização**, a Auditoria não acatou a Defesa, tendo argumentado que não foi encaminhada a esta Corte comprovação de que os diplomas legislativos foram devidamente aprovados pelo Poder Mirim. Quanto a essa alegação, caberia a discussão sobre até que ponto a documentação de fls. 3860/3872 poderia ser totalmente desconsiderada. Afinal, os elementos ali presentes fazem expressa menção à aprovação das Leis nº 416/19 e nº 398/19, de modo que, ao se afastar seu conteúdo por completo, estar-se-ia alegando, de algum modo, que o Gestor municipal poderia ter cometido ato ilícito perante esta Corte através da prestação de informação falsa.

- Assim, caso fosse considerado o conteúdo das duas primeiras Leis municipais citadas acima, seria possível afastar a eiva acerca da ausência de autorização legislativa, embora ainda fosse persistir a alegação de ausência de indicação de recursos. Ocorre que a discussão pode ser simplificada pela seguinte questão. Auditoria informou que não foram **utilizados** créditos adicionais sem autorização legislativa ou sem indicação da fonte de recursos. Nesse contexto, é possível mitigar a gravidade da eiva relatada, sem prejuízo do envio de recomendação para que a atual gestão municipal observe a legislação pertinente no que tange à abertura de créditos adicionais.

- Em relação ao **déficit orçamentário e financeiro**, sabe-se que a saúde orçamentária e financeira de um ente público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados e, caso haja resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções.

- No caso orçamentário, houve uma leve redução em relação ao exercício anterior. Ademais, pode-se considerar que o déficit alcançou um reduzido percentual com relação à receita orçamentária (2,04%). Assim, quanto a esse ponto, diante do cenário apresentado, a eiva pode ser mitigada para fins de valoração negativa das contas. No caso financeiro sugeriria o **retorno dos autos à Auditoria para que seja calculado o déficit sem a exclusão de todas as contas vinculadas das fls. 3548/3550 ou, se for o caso, para que se declare se o cálculo dos autos foi elaborado com base na mesma metodologia de outros processos semelhantes**. Caso se entenda que a medida suscitada é desnecessária, entende o MPC que não há elementos suficientes para fazer inserir a eiva do déficit financeiro no rol de irregularidades com potencial de levar a um juízo negativo das contas.

- No que diz respeito aos **procedimentos licitatórios para contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica**, como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que a **utilização da modalidade inexigibilidade** para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei n.º 8.666/93.



## **Processo TC nº 06.727/20**

- Quanto aos **gastos com pessoal**, muito embora a despesa do Município tenha ultrapassado o limite legal em percentual relativamente reduzido, não se pode ignorar que a manutenção de uma situação de ilegalidade por diversos exercícios consecutivos indica que não há predisposição da Administração para solucioná-la.

- No que concerne ao **quadro de pessoal**, pode-se concluir que a gestão do Município em questão não se mostrou hígida. No caso, essa conclusão se obtém a partir da análise da manutenção de um cenário em que os limites legais de despesa de pessoal foram ultrapassados, e isso se associa ao fato de haver um quantitativo de funções precários equivalente a 37% do quadro de pessoal. Nesse cenário, o fato colabora para a valoração negativa das contas do presente exercício.

- Quanto ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias**, a mácula colabora para a **emissão de parecer contrário à aprovação das contas**, sendo recomendado também cientificar a Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos fatos. Ademais, a irregularidade enseja a **aplicação de multa** ao responsável com **recomendações** à gestão para que observe os ditames legais.

- Em relação ao **Elevado crescimento da dívida municipal**, o valor indicado nos autos é relativamente alto, sobretudo diante do considerável aumento entre exercícios, mas não a ponto de comprometer exercícios futuros, como indica a Auditoria, merecendo, assim, apenas envio de recomendação para que a gestão equilibre as contas, evitando aumento desarrazoado da dívida pública.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela:

**a. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Matureia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2019;

**b. Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**c. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Matureia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial,

- *para que os instrumentos de planejamento – notadamente lei orçamentária - sejam elaborados de forma mais compatível com a realidade municipal, evitando-se tratá-los como meras formalidades passíveis de serem desconsideradas;*
- *para que sejam criados cargos públicos para atenderem funções inerentes a programas com repasse de verbas do Governo Federal, visto que tal situação não é excepcionada na regra do art. 37, II da CF;*
- *para que as contratações temporárias se apliquem apenas a situações em que se encontrem presentes a existência de previsão legal do ente, a temporariedade da necessidade e a excepcionalidade do interesse público, evitando assim o aumento injustificado no número de contratados temporários; para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;*



## Processo TC nº 06.727/20

- *para que a gestão equilibre as contas, evitando aumento desarrazoado da dívida pública; para que seja realizado planejamento, visando à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação;*
- *para que seja aprimorada a qualidade dos dados registrados na plataforma GEOPB;*
- *para que haja atuação sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal; e*
- *para que haja aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência.*

**d. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## VOTO

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Pereira Freitas da Silva**, Prefeito Municipal de **Maturéia-PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Representem à **Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;
- 5) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



**Processo TC nº 06.727/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Município: **Maturéia - PB**  
Prefeito Responsável: **José Pereira Freitas da Silva**  
Procurador/Patrono: **Vilson Lacerda Brasileiro**

MUNICÍPIO DE MATURÉIA – Prestação Anual de Contas do  
Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação.  
Regularidade das contas. Recomendações ao ordenador das despesas.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0142/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.727/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, Prefeito Municipal de **Maturéia – PB**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis;
- d) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 05 de maio de 2021.

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2021 às 13:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL